



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 608 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

168ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/09/13

PROCESSO Nº.: 1/2181/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201104560-7

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE

RECORRIDO: 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

AUTUANTE: Francisco Amadeu Cavalcante Benevides

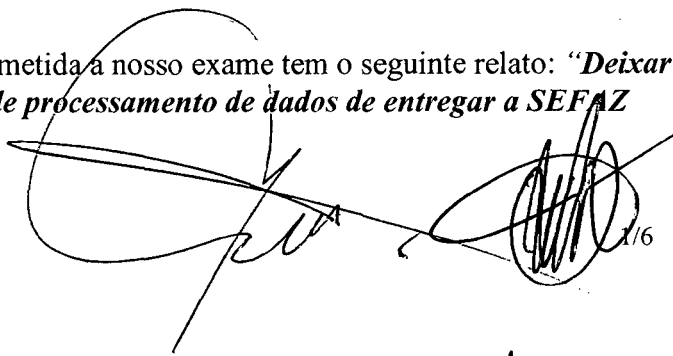
MATRÍCULA: 037958-1-0

RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 2. Inrepação fiscal consubstanciada pela falta da entrega de arquivos magnéticos referente a operações com mercadorias ou prestação de serviços, apesar de intimado por meio do Termo de Início de Fiscalização. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, em virtude do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, em relação às operações sujeitas à Substituição Tributária, remanescendo a multa sugerida no auto de infração em relação às operações tributadas, nos termos do voto do Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, que pedira vistas do processo e ficou designado para lavrar a Resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Modificada a decisão de procedência proferida em primeira instância. **5.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ*



1/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Arquivo Magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregue em padrão diferente da legislação. Apesar de intimado através do Termo de Início nº 2011.01314 o contribuinte não entregou os seus Arquivos Magnéticos para auditoria.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96. Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2010.39404 à fl. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.01314 à fl. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.08831 à fl.07;
- Declarações de Informações Econômico-Fiscais referentes ao ano de 2007 às fls. 08/19;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.04476 à fl. 21
- Aviso de Recebimento do Auto de Infração à fl.23
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 24;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa às fls. 25.

O contribuinte, às fls. 30/40, apresentou *defesa tempestiva*, ocasião em que requereu a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que este não atende corretamente aos motivos que ensejaram a sua lavratura, bem como pleiteia a **IMPROCEDÊNCIA** do presente feito fiscal, vez que a contribuinte cumpriu com todas as suas obrigações principais, sendo, portanto, incorreta a incriação fiscal imputada à empresa.

Às fls. 49/54 temos o *juízo monocrático* que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, haja vista que restou configurado o ilícito tributário em baila, vez que a recorrente não apresentou quaisquer elementos probantes que pudessem ilidir a acusação fiscal, bem como não comprovou a entrega dos arquivos magnéticos reclamados pelo agente fazendário.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 24.242.261,50
ICMS	R\$ 00,00
Multa (2%)	R\$ 484.845,23
TOTAL	R\$ 484.845,23



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Irresignada com a decisão proferida na instância singular, a autuada interpôs *recurso voluntário*, às fls. 58/68, em que requereu a nulidade do presente Auto de Infração, tendo em vista a ausência de Termo de Intimação específico para a apresentação de arquivos magnéticos, discordando com a IN nº 33/97 da SEFAZ/CE. Pleiteou também a redução da penalidade aplicada, bem como o reconhecimento da incidência de juros moratórios apenas a partir da lavratura do Auto de Infração, de modo a reduzir proporcionalmente o montante aplicado.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O presente processo foi discutido na 56ª Sessão Extraordinária em 20/06/2013, no transcorrer dos debates, pedi vista dos autos, com o fito de proceder uma análise minudente.

A questão em análise se refere a auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar à SEFAZ Arquivo Magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação*, após o contribuinte, intimado através do Termo de Início nº 2001.01314, não ter entregue para auditoria, os seus arquivos magnéticos.

A Consultoria Tributária acompanhou o entendimento da julgadora singular, confirmando sua decisão de procedência da ação fiscal, tendo em vista que a contribuinte deixou de entregar o Arquivo Magnético, quando devidamente intimada.

Adentrando na matéria concernente à presente lide, cabe trazer à baila algumas considerações sobre os recentes entendimentos da primeira câmara, conforme passamos a expor.

O Douto Procurador do Estado Matheus Viana Neto, em notável dissertação acerca das recentes considerações da Procuradoria do Estado do Ceará, divide o não cumprimento da contribuinte, após devida intimação, em dois possíveis resultados. Esclarece o procurador:

É inegável que a não colaboração da contribuinte tende a dificultar, ou em diversas vezes até impossibilitar a devida auditoria, tirando do fisco



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

uma de suas ferramentas de checagem. Entretanto, divide-se tal omissão em sua forma simples ou qualificada, tendo em vista a possibilidade ou não de se prosseguir com a devida fiscalização.

Logo, a contribuinte, embora tenha cometido o equívoco de não entregar o Arquivo Magnético, por crer que não havia ocorrido a sua devida intimação, em nenhum momento impossibilitou o fisco de cumprir a sua devida auditoria. A situação foi ratificada pelo próprio julgador monocrático à fl. 51, quando em sua fundamentação relata, *ad litteram*:

“A acusação não se trata de saber se o fisco estadual pode ou não fiscalizar o contribuinte com as informações enviadas ao DIEF, pois não supre a irregularidade denunciada, e sim se houve desobediência a uma norma contida na legislação tributária, uma vez que a infração tipificada na inicial se refere a falta de apresentação dos arquivos magnéticos solicitados para que o fisco estadual possa aferir a veracidade das informações enviadas”

Vê-se claro o enquadramento da contribuinte na forma simples de sua omissão. Ressalta-se que uma vez que as notas fiscais foram todas devidamente escrituradas, não havendo o fiscal encontrado nenhuma irregularidade nos registros da empresa, deve essa sofrer o reenquadramento de sua pena para o que trata o art. 126, § único da Lei nº 12.670/96, in verbis:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributário cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) sobre o valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para retificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDENCIA** em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 24.242.261,50
ICMS	R\$ 00,00
Multa (1%)	R\$ 242.422,61
TOTAL	R\$ 242.422,61



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96, em relação às operações sujeitas à Substituição Tributária, remanescendo a multa sugerida no auto de infração em relação às operações tributadas, nos termos do voto do Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, que pedira vistas do processo e ficou designado para lavrar a Resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

07/10/2013

Valter Barbalho Lima
Presidente (*em exercício*)

Lúcia de Látima Calou de Araújo
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado